

**UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL – UNIJUÍ**

JOVANA RIBEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E A LEI MARIA
DA PENHA: UMA ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA A PARTIR DA LEI 13.641/2018**

**Santa Rosa (RS),
2019**

JOVANA RIBEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES E A LEI MARIA
DA PENHA: UMA ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA A PARTIR DA LEI 13.641/2018**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.
UNIJUÍ – Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do
Sul.
DCJS – Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Dra. JOICE GRACIELE NIELSSON

Santa Rosa (RS),

2019

Dedico este trabalho ao meu companheiro (in memória), meu anjo protetor, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante a maior parte da minha jornada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu companheiro de vida, Rodrigo Arcanjo Richter (*in memória*), o anjo mais lindo, que jamais deixou de me fazer ir além, de estar presente em mim, que em nenhum momento deixou de brilhar dentro de mim, sempre foi e será minha luz e meu incentivo durante toda a minha vida. Não está mais entre nós, mas continua sendo minha maior força na vida. Suas lembranças me inspiram e me fazem persistir.

Ao meu irmão, Jonas Ribeiro, que sempre esteve presente na minha jornada acadêmica, me dando confiança nas batalhas da vida e com quem aprendi que os desafios são as molas propulsoras para a evolução e o desenvolvimento.

À minha orientadora, Joice Graciele Nielsson, com quem eu tive o privilégio de conviver e contar com sua dedicação e disponibilidade, me guiando pelos caminhos do conhecimento.

Às minha amigas, que colaboraram sempre, com boa vontade e generosidade, enriquecendo o meu aprendizado.

“Nunca desencoraje ninguém que continuamente faz progresso, não importa quão devagar.”Platão

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise e reflexão presente acerca da violência doméstica contra as mulheres e seu tratamento a partir da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, analisa uma das maiores contribuições da Lei, as medidas protetivas de urgência e a recente Lei 13.641/2018, que cria o crime de Descumprimento de Medida Protetiva. Acerca do crescimento de casos de violência doméstica em nosso país, uma das maiores conquistas foi a criação das chamadas medidas protetivas de urgência, que estabelecem mediadas de afastamento para garantir a segurança das vítimas. Diante do cenário de violência constante, se norteou o problema que questiona as causas e as consequências que estão presentes em um processo de violência doméstica, analisando qual a efetividade das medidas protetivas de urgência na proteção as mulheres em situação de violência? A criação do Crime de Descumprimento de Medida Protetiva pode auxiliar na proteção as mulheres e seus filhos? Os objetivos que tornaram tal pesquisa foram analisar as contribuições da Lei Maria da Penha e da Lei 13.641/2018, que cria o crime de Descumprimento de Medida Protetiva na superação da violência doméstica contra as mulheres; verificar por que muitas das mulheres se calam, não denunciamos agressores, e as que denunciam ficam desassistidas ou voltam para os seus lares com os agressores do fato; analisar os impactos da alteração da Lei 13.641/18, que cria o crime de Descumprimento de Medida Protetiva na proteção das mulheres; e analisar os impactos da alteração da Lei 13.641/18, que cria o crime de Descumprimento de Medida Protetiva na proteção das mulheres. Para sua realização e alcance dos objetivos, foi utilizada como metodologia a consulta bibliográfica, em livros, resumos expandidos, *sites* e artigos. Sendo assim, obteve-se êxito nas buscas e na realização de tal pesquisa, chegando ao resultado desejado.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The present work of course completion makes a present analysis and reflection about domestic violence against women and their treatment from Lei Maria da Penha. In this sense, it analyzes one of the greatest contributions of the Law, the urgent protective measures and the recent Law 13.641/2018, which creates the crime of Noncompliance with Protective Measures. Regarding the growth of domestic violence cases in our country, one of the greatest achievements was the creation of so-called emergency protective measures, which establish measures of remoteness to guarantee the safety of victims. Given the scenario of constant violence, the problem that questions the causes and consequences that are present in a domestic violence process is analyzed, analyzing the effectiveness of protective measures of urgency in protecting women in situations of violence? Can the creation of Crime of Noncompliance with Protective Measures help protect women and their children? The objectives that made such research were to analyze the contributions of the Maria da Penha Law and Law 13.641/2018, which would be the crime of Non-compliance with a Protective Measure in overcoming domestic violence against women; to verify why many of the women are silent, do not denounce the aggressors, and those who denounce are disassociated or return to their homes with the aggressors of the fact; analyze the impacts of the amendment of Law 13.641/18, which creates the crime of Non-compliance with a Protective Measure in the protection of women; and analyze the impacts of the amendment of Law 13.641/18, which creates the crime of non-compliance with the protective measure in the protection of women. In order to reach and achieve the objectives, the bibliographical consultation was used as a methodology in books, extended abstracts, websites and articles. Thus, we succeeded in the search and in the accomplishment of such research, reaching the desired result.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Protective Measures.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA.....	9
2.1	A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ATÉ A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	10
2.2	A LEI MARIA DA PENHA	15
3	AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI 13.641/2018	19
3.1	AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPLANTAÇÃO	20
3.2	A LEI 13.641/2018 E A BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA A SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	25
4	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como indagação a violência doméstica contra as mulheres e seu tratamento a partir da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, analisa uma das maiores contribuições da Lei, as medidas protetivas de urgência e a recente Lei 13.641/2018, que cria o crime de Descumprimento de Medida Protetiva.

Acerca do crescimento de casos de violência doméstica em nosso país, a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 buscou implementar um instrumental legislativo que fosse capaz de oferecer garantia e proteção às mulheres em situação de violência e seus filhos. Assim, uma de suas maiores conquistas foi a criação das chamadas medidas protetivas de urgência, que estabeleciam mediadas de afastamento para garantir a segurança das vítimas. Diante de tal cenário, a pesquisa questiona as causas e as consequências que estão presentes em um processo de violência doméstica, analisando qual a efetividade das medidas protetivas de urgência na proteção às mulheres em situação de violência? A criação do Crime de Descumprimento de Medida Protetiva pode auxiliar na proteção de mulheres e seus filhos?

Sendo assim, busca-se considerar a origem das desigualdades de gênero entre homens e mulheres e o estabelecimento das desigualdades e opressões, para considerar que as medidas adotadas pela Lei Maria da Penha, bem como a recente Lei 13.641/2018, são relevantes para a alteração do cenário de violência doméstica que impera na atualidade e para a superação de relacionamentos desumanos e totalmente abusadores da figura feminina.

Para a concretização do trabalho de conclusão de curso/monografia, a metodologia utilizada para sua realização foi a pesquisa bibliográfica e pesquisa em meio eletrônico. Permitindo, assim, o enriquecimento do trabalho e vários pensamentos.

No primeiro capítulo será analisada a violência contra a mulher, ou seja, em desfavor das mulheres e a Lei Maria da Penha, além da evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei Maria da Penha.

No segundo capítulo serão evidenciadas as medidas protetivas de urgência e a Lei 13.641/2018, bem como a implantação de tais medidas e, por fim, a busca de alternativas para a superação da violência doméstica.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A estrutura familiar é a mais antiga organização social, ao longo da evolução surgiram novas transfigurações, ou seja, transformações em sua estrutura, no seu alicerce, conforme as mudanças da sociedade, associado junto com a evolução do tempo, as mudanças acontecem, perante as famílias.

A sociedade muda constantemente e junto com isso, o direito vem também se transformando. Referente aos direitos das mulheres, era inadequado e inexistente; há anos atrás os mesmos não existiam, mas agora os direitos para elas evoluíram, estão mais próximos e estáveis à figura feminina.

Veja-se o que apregoava o artigo 6º da Lei 3.071/1.916:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III - os pródigos.

IV - os silvícolas.

Analisando o Código Civil de 1.916, é notável que a mulher vivia em uma esfera totalmente desigual e desumana. Naquela época, o código e a história traziam enraizado que a partir do momento que a mulher concebia o casamento, a mesma passava a integrar a propriedade do marido, deixando, muitas vezes, sua família e suas raízes de lado para viver exclusivamente para o marido e sua nova família.

Todas as mulheres eram limitadas perante a Lei e, muitas vezes, nem se notava sua existência. Já a mulher casada sofria mais limitações ainda, pois muitos direitos não estavam a seu favor, sendo que na maioria das vezes, deveria ter autorização, outorga do pai, se fosse solteira, ou do marido, se fosse casada, para diversas coisas e situações, sempre vivenciando um lugar de subordinação de seus esposos, homens ou mais conhecidos os chefes de família.

Diante desse cenário, que constitui o que se pode chamar de modelo patriarcal de sociedade, na qual o homem é o chefe e o proprietário, e a mulher, os filhos e os bens a ele pertencem, a luta para que os direitos das mulheres fossem reconhecidos e com eles a sua dignidade, representou um longo processo que vamos analisar nesse capítulo.

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES ATÉ A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A evolução dos direitos das mulheres foi mansa, vagarosa e de pequenas proporções, sendo que em vários lugares acontecia lentamente. Pois conforme a Lei 3.071 de 1.916, os homens eram dotados e carregados de razões e de autoridades firmes e efetivadas perante tal Lei.

Desse modo, as mulheres viviam sempre sob a subordinação dos homens, da figura patriarcal, em situações desagradáveis e imorais a elas mesmas, independentemente de seu consentimento ou de sua vontade. A dominação patriarcal era enorme e muito forte, as mulheres existiam sobre o domínio dos homens, e se as mesmas não seguiam as regras equivalentes e ditas por eles, elas eram agredidas, sofriam castigos severos e tantas outras crueldades.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento de Maria Berenice Dias (2007, p.15) que afirma:

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos.

Também, segundo a autora:

O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. (DIAS, 2007, p. 15).

Nesse sentido, afirma Dias (2007, p. 15): “Não seria forçoso afirmar que a violência sofrida pelas mulheres e submissão a que estão sujeitas é fruto de uma cultura machista discriminatória em que toda a sociedade tem sua parcela de culpa”, além de contar com outros fatores que são relevantes e que se aliam ao patriarcado, tais como as diferenças sociais, econômicas e políticas entre homens e mulheres, além da diferenciação de papéis e as noções de virilidade ligadas ao domínio e a honra masculina. Todos esses fatores foram construídos ao longo do tempo para justificar a subordinação das mulheres e o poder atribuído aos homens, que incluía também o direito a praticar violência sobre elas.

Desse modo, a submissão e a dominação dos homens sempre foram fortes e presentes no cotidiano; nos tempos passados eram mais fortes e severas, mas nos dias de hoje ainda existe a subordinação dos homens para com a figura feminina, desde os pais até os maridos, companheiros ou até mesmo namorados, pelos quais muitas mulheres são impedidas, limitadas, subordinadas, proibidas de terem suas próprias decisões, argumentarem sobre alguns assuntos que os homens acham errado ou inconvenientes.

As mulheres e as filhas mulheres estavam sempre ligadas e rígidas pelo patriarcado. As mulheres eram vistas e limitadas dentro de seus lares, onde as mesmas deveriam tomar conta e cuidar, obedecendo e respeitando as ordens de seus esposos e pais.

De acordo com o contexto histórico da evolução feminina, lugar de mulher era nos seus lares e cuidando de seus filhos e esposos. Já a figura patriarcal, ou seja, masculina, era na rua, ao ar livre, fazendo o que queria e acreditando no que se era correto, até muitas vezes cometendo adultério.

Assim, diz Garcia (2009, n.p.):

No século XX, depois das grandes guerras mundiais, dos avanços científicos e tecnológicos, surge irrevogavelmente a possibilidade de outro espaço para a mulher. Por volta da década de 40, o feminismo dá seus primeiros passos, e com isso começa a pensar na possibilidade de um futuro diferente daquele que lhe reservaram culturalmente e historicamente. As mulheres já vinham em um processo, lento e gradual de conquistas sociais, econômicas e jurídicas, mas é a partir de então que se intensificam as discussões e lutas pela superação da situação das mulheres.

Com as constantes transformações do mundo, conseqüentemente veio a transformação das mulheres. Com a evolução junto ao Código de 1.916, as mulheres conseguiram alguns direitos, uma mísera parcela desses direitos.

Conforme, destaca Coelho ([2016?], L.1):

O Código Civil brasileiro significava, à época, o primeiro estatuto nacional de cidadania, a independência da legislação nacional com relação às ordenações portuguesas e a necessidade de organizar as normas que regeriam as relações privadas dos brasileiros. Vigia a segunda Constituição brasileira, de 1891, baseada ainda em políticas segregacionistas, no poder do coronelato e das elites “brancas”, na cultura da mulher como anexo, como propriedade privada do pai e do marido.

A partir do Código de 1.916, as evoluções foram constantes e transformadoras. Começou a se dar lugar as mulheres, um pequeno grupo de mulheres começou a se unir e buscar direitos e igualdades. Buscaram empregos fora de seus lares, saindo da dominação patriarcal.

Com a revolução industrial do século XVIII e o êxodo rural, à mulher é aferido outro papel na sociedade, a de trabalhadora assalariada, ainda que seus salários fossem muito inferiores ao dos homens para a realização do mesmo ofício. (CONSOLIM, 2017, n.p.).

O desenvolvimento e o começo dos direitos das mulheres, a partir do código de 1.916, foi imensamente gratificante a todas as mulheres. As mudanças foram ocorrendo lentamente, mas foram marcos imensos e de suma importância a todas as mulheres, tanto as mulheres mães até as mulheres filhas. Saindo do comodismo estabelecido e rígido pelos homens.

Há vários séculos, as mulheres lutam em todos os continentes, buscando oportunidades para participar de forma integral na vida política, econômica e cultural de seus países. Foi preciso que 129 mulheres fossem trancadas e queimadas vivas dentro de uma fábrica na Inglaterra, quando discutiam em uma reunião os direitos que poderiam reivindicar, tais como amamentar seus filhos, horas extras, etc., para que a luta pelos seus direitos passasse a ter importância pela humanidade. Cinquenta anos depois, também no dia 8 de março, desta vez, em 1910, foi criado o Dia Internacional da Mulher. (PROCURADORIA, 2008, n.p.).

Os avanços arrojaram coragem e estabilidade a todas as mulheres. A figura frágil e delicada como era conhecida, se tornou forte, dependente e totalmente reconhecida.

A mulher tem como âncora saber que a força de propagação da vida está com ela. O homem precisa da mulher para conhecer os mistérios da vida. São transparentes na história mundial os fortes aspectos da mulher em querer cuidar dos necessitados e menores. (PROCURADORIA, 2008, n.p.).

Antes da chegada da Lei Maria da Penha, tinha-se o legado “em briga de marido e mulher ninguém bota a colher”, “ninguém pode se meter, deixa que o casal resolve”, “isso passa”, “mulher tem que apanhar mesmo pra aprender, pra obedecer na próxima vez”, entre tantos outros ditados que seguiam com o patriarcado. Muitas das mulheres, quando eram agredidas (não que hoje não sejam), antes da implantação da Lei Maria da Penha, acreditavam que estavam erradas, que não

obedeceram seus maridos, companheiros, que deixaram eles tristes, por isso que as mesmas eram agredidas fisicamente, verbalmente ou até mesmo psicologicamente(DIAS, 2007).

[...] no ano passado, 503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora no país. Isso representa 4,4 milhões de brasileiras (9% do total das maiores de 16 anos). Se forem contabilizadas as agressões verbais, o índice de mulheres que se dizem vítimas de algum tipo de agressão em 2016 sobe para 29%. (REIS; ACAYABA, 2017, p. 1).

Com o passar do tempo, muitas mulheres começaram a acreditar que algo estava errado, que isso não estava certo; algo as deixavam inquietas. A partir desse pensamento, essas mulheres começaram a se empoderar, começaram a notar que não eram só os homens que podiam, que tinha autoridade, que eram dotados de razão e de verdade. Mas ainda havia violência, desigualdade de gênero e discriminação referente a figura chamada mulher, esse ser tão maravilhoso e importante perante a sociedade, que gera novas vidas, que tem importância relevante e é dotada de qualidades.

As relações familiares são permeadas por relações de poder, nas quais as mulheres, como também as crianças, obedecem ao homem, tido como autoridade máxima no núcleo familiar. Assim sendo, o poder do homem é socialmente legitimado, seja no papel de esposo, seja no papel de pai. (GOMES *et. al.*, 2007, p.506).

Antes da Lei 11.340/2006, foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, os Juizados Especiais de pequeno teor ofensivo, representados e assegurados pelas lesões corporais leves e as lesões culposas, pois as agressões foram consideradas de menor potencial ofensivo, que afetavam as pessoas, cidadãos. Mas os delitos continuaram gerando, assim, Ação Pública Incondicionada, manifestando-se assim o desequilíbrio da Ação Penal entre vítima e agressor. Esse desequilíbrio também ocorre no âmbito das relações afetivas, já que na maioria das vezes a violência parte dos maridos, companheiros ou até mesmos dos pais, em desfavor das mulheres, crianças e adolescentes. Mesmo que na Constituição Federal de 1988, está assegurada a igualdade de gênero (DIAS, 2008).

Apontando-se, assim, a percepção do legislador de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento totalmente diferenciado e assegurado na Lei. Ainda mais quando for tratar-se em desfavor das mulheres. A vítima, quando queixa

perante o órgão competente, faz a queixa, na maioria das vezes não que o agressor seja preso, deixar o lar agressor ou até mesmo se desvincular, ou seja, se separar/desconstituir a família com o agressor. Muitas das mulheres que buscam ajuda, estão pedindo socorro a tempo, pois cansaram de apanhar, de serem tratadas como desumanas e impotentes perante a figura do homem (DIAS, 2007).

Visando tal realidade foram implantadas as Delegacias da Mulher, sendo a primeira em São Paulo no ano de 1985, exercendo um papel muito importante, desenvolvido geralmente por mulheres, em que as mesmas estimulavam, apoiavam as vítimas a denunciarem as agressões, muitas vezes sendo desencadeadas por anos antes.

[...] a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que se viram limitadas a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo. Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar, mas precisava se manifestar na presença do agressor. Mesmo após a representação, e sem a participação da ofendida, Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e não tinha efeitos civis. (DIAS, 2007, p. 23).

A violência geralmente está ligada à força física, psicológica, entre tantas outras, para oprimir, repreender, exigir que a outra pessoa faça o que não quer ou o que não deseja. A relação de desigualdade entre os homens e as mulheres tem três gerações de ideologia, sendo eles o da Liberdade, Igualdade e Solidariedade. Na Conferência das Nações Unidas em 1993, em Viena, foram reconhecidos os direitos das mulheres como direitos humanos. A partir da ratificação da Lei em 1995, foi assegurado vários direitos, dotando, assim, as políticas públicas a favor das mulheres.

Todo contexto ligado, idealizado, todas as políticas públicas a favor das mulheres, mesmo assim não assegura e não consegue tomar conta da violência em desfavor das mesmas. A harmonia está enraizada, idealizada na figura dos homens. O patriarcado ainda é muito dominante, desde os pais, esposos, companheiros, namorados, irmãos e até mesmos os filhos homens.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

Houve vários avanços da Lei a partir de então. Mas esses avanços foram lentos demais. As mudanças aconteciam sem muita importância e agilidade, fazendo muitas vítimas desacreditarem da força da Lei e da sua importância. Passados dois anos da última Lei e das alterações de Leis anteriores referente as mulheres, veio a se implantar a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, chamando-se de Lei Maria da Penha, para combater a violência doméstica e familiar em desfavor das mulheres.

A Lei 11.340/2006 veio carregada de boas expectativas, recheadas de incisos e parágrafos magníficos a favor das vítimas, dando a elas suporte e equilíbrio tanto físico, emocional e psicológico, tanto para a vítima como para seus descendentes do grupo familiar que vivam com esse tamanho descaso, diante do agressor ou do lar abusador. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha está assegurada internacionalmente e ratificada pelo Brasil.

Vale ressaltar também que a Lei 11.340/2006, com o nome Maria da Penha, foi desencadeada, ou seja, criada diante da situação da vítima mulher Maria da Penha Maia Fernandes, mais uma vítima cruel de um companheiro desumano e sem respeito algum com sua companheira e demais mulheres.

[...] Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo. Mas, ainda assim, não se calou em face da inércia da Justiça. Maria da Penha escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesmo diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M. A. H. V, tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2007, p. 14).

De acordo com Dias (2007, p. 15) tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Mas além de ter recorrido em liberdade, um ano depois, ele teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente dezenove anos e seis meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão. Essa é a história de Maria da Penha.

Após essas tentativas de homicídio, Maria da Penha passou a atuar em movimentos sociais contra a violência e impunidade. Por indicação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Maria da Penha recebeu, em fevereiro de 2005, do Senado Federal, o prêmio Mulher Cidadã Bertha Lutz, atribuído àquelas que se destacam na defesa dos direitos da mulher. Hoje, é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos das Vítimas de Violência (APAVV), no Estado do Ceará (CUNHA; PINTO, 2007).

Em 20 de agosto de 1998, o caso Maria da Penha chegou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, pela primeira vez na história, acatou a denúncia de crime de violência doméstica (DIAS, 2007).

Diante dessa denúncia, a Comissão Interamericana, em 16 de abril de 2001, publicou o Relatório n. 54 de 2001, em que informava que:

[...] a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso [do Brasil] de reagir adequadamente ante a violência doméstica. (CUNHA; PINTO, 2007, p. 14).

Em outras palavras, esse documento apontou falhas cometidas pelo Brasil, na qualidade de participante da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, onde se comprometeu, perante a comunidade internacional, a implantar e cumprir os dispositivos desses tratados, que têm como objetivo maior zelar pelo respeito aos direitos humanos de cada cidadão (DIAS, 2007).

O forte relato de Maria da Penha deu início a uma grande luta e empoderamento a muitas tantas outras mulheres que sofriam agressões até então. A Lei Maria da Penha foi um marco imenso para os Direitos Humanos e para a história. Pois, consigo trouxe grandes avanços e fortalecimentos para as mulheres.

A Lei 11.340/2006 não beneficia somente as mulheres, que nascerem mulheres, mas sim se alastrou para as homo afetivas, asseguradas tanto na Lei Maria da Penha, quanto na Constituição Federal.

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, as transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm

relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. (DIAS,2007,p.35).

A Lei Maria da Penha deixa claro que a violência independe de orientação sexual, ela deve ser aplicada para todos. Desde que aconteça dentro do âmbito familiar. Mesmo que não se viva no mesmo teto, sobre o mesmo lar, aplica-se a Lei Maria da Penha, desde que haja violência ou gera violência no âmbito de família.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, antes de qualquer coisa, é preciso ao menos tentar identificar seu âmbito de abrangência, ou seja, saber o que é violência doméstica.

Ainda que a lei não seja a sede adequada para emitir conceitos, andou bem o legislador em definir a violência doméstica (arL 5º) e identificar suas formas (art. 7.º). A absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica é que acabou condenando este crime à invisibilidade. Afinal, a mulher ainda goza de uma posição de menos valia, sua vontade não é respeitada e não tem da liberdade de escolha. Aliás, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos. (DIAS, 2007, p. 39).

Qualquer natureza ligada a intimidade de pessoas, seja ela uma mulher e um homem, ali pode se interligar uma violência doméstica, desde que ali se encontra. Podendo ser desde a psicológica até a física.

Segundo Cunha e Pinto (2007, p. 13):

Trata-se, sem dúvida, de documento indispensável a quem pretende entender a situação da violência contra a mulher em nosso país e, dada à repercussão que ganhou, inclusive no meio internacional, serviu como poderoso incentivo para que se restabelecem as discussões sobre o tema, culminando, passados pouco mais de cinco anos de sua publicação, com o advento, finalmente da Lei Maria da Penha.

Conforme destaca Dias (2007, p.40):

Primeiro a Lei define o que seja violência doméstica (art. 5.º): “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Depois estabelece seu campo de abrangência: A violência passa a ser doméstica quando praticada: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; ou c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual.

Acerca dos vários tipos de violências já mencionadas, vale destacar as características de cada uma.

- Violência Física: a mais conhecida, a mais falada nas casas dos populares, nas ruas, e a mais apreciada. Essa é a que atinge a integridade física, dor pelo corpo, hematomas, traz precariedade ao corpo e mal à saúde do corpo.

- Violência Psicológica: essa poucos dão importância, ou melhor destacar, é a que menos aparece, ou a quem sofre é bem difícil de notar. A dor psicológica, emocional, a dor da diminuição, da arrogância, do mal injusto, dos constrangimentos, das explorações e assim por diante, partida do homem, dos vários mitos ditos da boca pra fora, que machucam internamente e profundamente.

- Violência Sexual: compreendida por fazer, restringir, forçar a ter relações sexuais. Ou não deixar a vítima se prevenir, se proteger de tal relação. Conhecida em todo meio, falada e destacada constantemente.

- Violência Patrimonial: entendida como a indução ou a coagir uma mulher a praticar atos ilícitos, sendo que o “homem” irá se beneficiar de tal ato ou ação da vítima.

- Violência Moral: a qual causa maneira de difamação, calúnia ou injúria em desfavor da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra subjetiva, já a injúria é a injustiça feita a ofendida.

Sendo assim, fica evidente os vários tipos de violência sofrida pelas mulheres. Independentemente de qual for, cada uma traz danos à saúde mental ou física, irreversível de grande monta, quando qual não leva a morte de nossas Marias (mulheres).

Passados mais de 10 anos de sua edição, Barsted (2011 *apud* CAMPOS, 2015, p. 391) destaca que a Lei Maria da Penha “é uma experiência bem-sucedida *deadvocacy* feminista”. A autora ainda destaca que:

Dentre suas principais características destacam-se a perspectiva da complexidade da violência doméstica e familiar visualizada pelo tratamento integral, multidisciplinar e em rede; a tutela penal exclusiva para as mulheres e a criação da categoria normativa de violência de gênero; as definições de violência para além dos tipos penais tradicionais (violência física e ameaça); a unificação dos procedimentos judiciais cíveis e criminais em um mesmo juizado, em virtude de um único fato gerador – a violência – evitando-se que a mulher tenha de percorrer duas instâncias judiciais; as medidas protetivas de urgência que objetivam oferecer um mecanismo rápido de contenção da violência sem necessariamente instaurar um inquérito policial; as medidas extrapenais, de natureza preventiva, que pretendem intervir no contexto cultural para mudar as noções estereotipadas de gênero; e a redefinição da expressão “vítima” (CAMPOS; CARVALHO, 2011 *apud* CAMPOS, 2015, p. 391-392).

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A LEI 13.641/2018

A Lei 11.340/2006 foi criada para sanar ou, pelo menos, minimizar as vítimas de violência doméstica, independentemente de qual violência praticada em seu desfavor for. A Lei foi criada graças a Maria da Penha Maia Fernandes, que pelas várias e constantes agressões que sofreu durante um longo período, persistiu, lutou e teve coragem de buscar justiça, para que outras mulheres que estavam sofrendo por tal fato, não passassem pelo mesmo que ela viveu durante muito tempo.

O que impulsionou a criação desta Lei foi a coragem e persistência de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofria a violência do próprio marido, o professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros, homem que tentou matá-la duas vezes.(ROCHA; MESQUITA, 2007, n.p.).

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 13.641/2006, existem para dar maior indubitabilidade para a busca da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica dentro de seus lares, amorosos ou domésticos.

É importante notar que a Lei 11.340 de 2006 foi um grande avanço para as mulheres que sofrem violência. Isso porque o Brasil acolheu as medidas impostas pelos organismos internacionais a fim de criar uma Lei específica para cuidar das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar. Porém, a garantia da efetividade dessa Lei não está sendo executada, tendo em vista que as mulheres ainda sofrem com a violência doméstica (CAMPOS, 2008;ROCHA; MESQUITA, 2007).

Os casos de violência contra as mulheres, que já são muitos, estão crescendo cada vez mais. Mesmo com a previsão da Lei e as medidas protetivas urgentes,os números ainda são alarmantes.As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 13.641/2006 não são exercidas com continuidade, ou seja, não são eficazes em todos os casos de violência em desfavor as mulheres.

Os índices de violência ainda persistem, conforme é percebido pelos meios de comunicação, e a forma para coibi-la, como por exemplo, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340 de 2006, apesar de serem impostas, nem sempre são cumpridas pelos agressores (ROCHA; MESQUITA, 2007).

A Lei até então não tinha grandes avanços, pois muitas das ofendidas, ou seja, as mulheres agredidas fisicamente ou psicologicamente, logo recorriam atrás de tal medida tirando a queixa ou o registro policial, perdendo e aceitando de volta o agressor no lar, acreditando na promessa do mesmo de não faria mais. Assim, a Lei não tinha avanços; vale ressaltar que muitas vezes as mulheres perdoam os agressores, que voltam à convivência e, conseqüentemente, em seguida as agressões.

Uma das imagens mais associadas à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a de um homem – namorado, marido ou ex, que agride a parceira, motivado por um sentimento de posse sobre a vida e as escolhas daquela mulher. De fato, esse roteiro é velho conhecido de quem atua atendendo mulheres em situação de violência: a agressão física e psicológica cometida por parceiros é a mais recorrente no Brasil e em muitos outros países, conforme apontam pesquisas recentes (DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES¹).

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPLANTAÇÃO

As medidas protetivas de urgência foram o modo de salvação, ou seja, a saída para a violência em desfavor das mulheres. Na Lei 13.641/2006, as medidas protetivas de urgência têm por finalidade assegurar a integridade física, psicológica e material da vítima de violência doméstica e familiar, garantindo sua liberdade de ação e locomoção, bem como, de optar pela busca a proteção estatal e jurisdicional contra seu suposto agressor (DIAS, 2007).

Segundo Dias (2007, p. 78) “[...] deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente.”

Nesse sentido, foram criadas as medidas protetivas de urgência. A autoridade policial deve tomar providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódios que configurem a violência doméstica. A comunicação

¹DOSSIÊ Violência Contra as Mulheres. Instituto Patrícia Galvão (Realização). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/o-dossie/>.

ao Ministério Público é obrigatória. No que tange ao magistrado, esse deverá conhecer e decidir sobre o pedido no prazo legal de 48 horas (HERMANN, 2008).

Art. 18: Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I – conhecer o expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006).

Cumpre destacar que essas providências não são mutuamente incompatíveis, ou seja, uma não exclui a outra. No entanto, como a dinâmica peculiar do conflito doméstico é considerada, as medidas concedidas podem ser substituídas a qualquer tempo, de modo a viabilizar proteção mais eficaz aos direitos da vítima (HERMANN, 2008).

Art. 19: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º: As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º: Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Observa-se que esse artigo amplia ainda mais a flexibilidade na aplicação judicial de medidas de proteção, facultando ao juiz acrescentar outras aquelas originalmente concedidas ou rever aquelas já deferidas, no interesse protetivo da vítima.

De acordo com Cunha e Pinto (2007, p. 79), “[...] dada à urgência da situação a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando seus direitos.”

Dias (2007) destaca que uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir que medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito de Família sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial.

A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor se aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele proibido de freqüentar determinados lugares. (DIAS, 2007, p. 80).

Os dispositivos elaborados pela Lei 13.641/06, cercear e precaver a violência doméstica, garantida a todas as mulheres, independentemente da sua cor, raça, ideologia, crença, classe social, cultura, idade ou religião, satisfazem de todos os direitos e fundamentos, ligados a pessoa humana e oportunidade de viver sem violência doméstica (ROCHA; MESQUITA, 2007).

A violência doméstica em desfavor das mulheres representa qualquer omissão ou ação, recaída a ela, que lhe cause consequências a lesão, morte, sofrimento físico ou psicológico, moral, sexual e/ou patrimonial. Defronte a um cenário desses, as medidas protetivas podem favorecer as medidas protetivas de urgência, independentemente de audiência entre as partes e da manifestação do Ministério Público (ROCHA; MESQUITA, 2007).

A Lei 13.641/06 profetiza duas categorias de medidas protetivas de urgência: as que impõem ao autor do fato a não praticar definidas condutas, e as medidas que são destinadas às mulheres e seus filhos, com a pretensão de protegê-los.

Estão previstos junto ao Artigo 22 da Lei 13.641/2006, as medidas protetivas de urgência que impõem, ou seja, obrigam o agressor autor do fato:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou

as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Código de Processo Civil) (BRASIL, 2006).

Inclui que, quando a Lei prenuncia a proibição de qualquer tipo de contato com a vítima, filhos e testemunhas, é proibido contatos pelas redes sociais, qualquer que seja.

Estão previstos junto ao Artigo 23 e 24, da Lei 13.641/2006, as medidas protetivas com a coibição de proteger as vítimas/ mulheres:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

As medidas de proteção as mulheres, filhos e as medidas de obrigação do agressor, podem ser cumulativas. Para gozar das medidas protetivas de urgência, a vítima, preliminarmente, deve procurar uma delegacia especializada da mulher, comunicar a violência sofrida, registrando o Boletim de Ocorrência, requerendo a concessão das medidas protetivas se necessário for. O delegado deverá encaminhar

esse pedido ao juiz, que por Lei deverá apreciar o pedido em até 48 horas (ROCHA; MESQUITA, 2007).

As medidas protetivas têm a opção de postular, diretamente ao juiz ou ao Ministério Público, por meio de petição, antes do prazo de 48 horas estimado, opção adotada nos casos de maior urgência (ROCHA; MESQUITA, 2007).

Dado seu uso em situações de urgência, as medidas protetivas devem ter caráter autônomo, independentemente da instauração de inquérito ou processo penal, já que a rapidez na sua expedição é essencial para sua efetividade. Portanto, o juiz avalia a situação sem ter de ouvir a outra parte, ou seja, de forma liminar. Somente após conceder as medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação (ROCHA; MESQUITA, 2007).

De acordo com os artigos 20 e 21:

Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único: A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006).

Por esses artigos percebe-se que a decretação da prisão preventiva do agressor só é utilizável em situações fáticas que justifiquem sua decretação. Nesse contexto, Cunha e Pinto (2007) explicam que a prisão preventiva é cabível quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a prática também de um crime.

Hermann acrescenta que:

[...] à agredida, a norma declara expressamente a possibilidade legal de privação de liberdade do violador como forma de proteção à sua vida e integridade física. Ao violador pretende intimidar – prevenção específica da criminalidade, uma das falsas promessas de segurança jurídica do Sistema Penal. (HERMANN, 2008, p. 177).

Claramente, a Lei 13.641 coíbe e amortiça as violências domésticas, amenizando a dor e sofrimento causado pelos agressores. A Lei não cessa a violência, mas diminui os grandes números que condizia ao Brasil.

Cavalcanti, (2008, p.185) aponta algumas justificativas para que a mulher, vítima da violência doméstica, seja merecedora de proteção específica:

- 1) O Estado deve buscar uma isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma não abusiva;
- 2) As mulheres formam um grupo especial (assim como as crianças e os idosos), porque, ao longo dos séculos, foram vítimas da dominação do homem sobre as mesmas;
- 3) Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil apontam a necessidade de uma maior proteção às mulheres. Dentre eles estão: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados-partes as obrigações de: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. E a Convenção de Viena que reconhece que a violência baseada no gênero é uma violação aos direitos humanos.

Para Cavalcanti (2008, p. 186), embora a Lei n. 11.340/06 não seja perfeita, ela trouxe uma nova estrutura no combate à violência doméstica contra a mulher, já que prevê mecanismos de proteção, assistência à vítima, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores.

3.2 A LEI 13.641/2018 E A BUSCA DE ALTERNATIVAS PARA A SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A desigualdade entre a figura feminina e masculina, de modo algum estava assegurada junto as Leis civil ou penal. Apesar de estar prevista no artigo 5º, inciso I, da CF/88, as desigualdades eram constantes no cotidiano.

Aliás, em um passado não muito distante, o direito brasileiro conferia uma série de privilégios aos homens, ao passo que subjugava as mulheres sob a autoridade masculina. Durante séculos, a sociedade brasileira foi sustentada por uma estrutura patriarcal, em que as posições de poder e dominação foram centradas na figura do homem. (FURUCHO; MOROTTI, 2018, L.1).

O machismo deixou uma transmissão enorme, desagregada com a violência doméstica praticada em desfavor das mulheres. As raízes causaram enorme destruição nas famílias de hoje. Pois as agressões sofridas dentro das casas, ou

seja, lares, deveriam permanecer lá dentro, jamais poderiam fugir daquele lugar (FURUCHO; MOROTTI, 2018).

No ano de 2006, criou-se uma Lei específica para combater a violência doméstica, a Lei Maria da Penha de número 11.340/06. Lei criada para cessar a violência em desfavor das mulheres. Essa Lei recebeu tal nome em homenagem a grande mulher Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu várias ameaças e violência domésticas. Cansada diante dos fatos, e por amor a si mesma, ela não se calou e foi buscar seus direitos. Depois de tantas lutas, Maria da Penha conquistou sua liberdade (FURUCHO; MOROTTI, 2018).

O Plenário do Senado aprovou, no dia 07 de março de 2018, um projeto que criminaliza o não cumprimento das medidas protetivas que estão previstas na Lei Maria da Penha. Essas medidas protetivas podem ser impostas pelos juízes para proteger as mulheres que são vítimas de qualquer tipo de violência familiar ou doméstica. O objetivo primordial dessa Lei é afastar imediatamente o agressor do lar e dos locais de convivência vítima. O texto em questão (PLC4/2016) comina uma pena de detenção de três meses a dois anos para o homem que descumprir a decisão judicial de mulher protegida/amparada pelas medidas protetivas. O projeto é de iniciativa do deputado gaúcho Alceu Moreira e foi sancionado pela presidência em 03 de abril de 2018. A Lei nº13.641/2018 altera a Lei nº 11.340/2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, sendo que o Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha passa avigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018).

A presente Lei 13.641/2018 trouxe consigo um grande avanço; concebeu as medidas protetivas de urgência. Apesar disso, o descumprimento das medidas protetivas de urgência não resultava em prisão do agressor. No ano de 2018, a Lei apresentou alterações significativas para as mulheres, violentadas e ou agredidas

por seus companheiros, namorados, enfim, agredidas pela figura conhecida como patriarcal (homem). Na qual, foi alterada o descumprimento das medidas protetivas:

Entretanto, nesse ano de 2018, foi publicada a Lei 13.641/2018, que alterou o texto da Lei Maria da Penha, tipificando a conduta de descumprimento das medidas protetivas como sendo ato ilícito, prevendo pena de 3 meses a 2 anos para esse tipo de crime. (FURUCHO; MOROTTI, 2018, L.1).

O artigo 22, 23 e 24 da Lei 13.641 prevê as medidas protetivas de urgência. Tais artigos foram criados para combater e cessar a violência em desfavor das mulheres no ambiente familiar, e para maior garantia de proteção. As medidas protetivas de urgência podem ser requeridas pela vítima junto ao Ministério Público ou Delegacia Civil, tal pedido será instruído ao juiz(FURUCHO; MOROTTI, 2018).

A norma em questão estabelece que a configuração do crime não depende de competência civil do juiz que deferir a medida protetiva de urgência, e que nos casos de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial terá competência para conceder o direito afiança.

A alteração legislativa em questão foi proposta e sancionada porque muitas decisões judiciais advindas do Superior Tribunal de Justiça, concluíram que não era cabível a prisão do homem que descumpriu medida protetiva de urgência, considerando que a conduta não era tipificada. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o descumprimento de medida protetiva não poderia ser considerado um crime de desobediência, como previsto no artigo 330 do Código Penal.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na jurisprudência manifestou-se o desprezo da tipicidade do descumprimento das medidas protetivas de urgência. Pois tal conduta não considerava crime de desobediência previsto junto ao artigo 330 do Código de Processo Penal, pois se tratava de natureza subsidiária, ou seja, apenas ocorre na apartação de outro crime mais grave e quando não há previsão legal de sanções para punir o agente(FURUCHO; MOROTTI, 2018).

Com a alteração da Lei 11.340/06, o descumprimento das medidas protetivas de urgência passa a ser o primeiro crime previsto junto a Lei 11.340/06. Tal alteração amplia a proteção as vítimas.

Nos termos do novo artigo 24-A da Lei 11.340/2006, pune-se com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei, com a seguinte redação: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas

protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (FURUCHO; MOROTTI, 2018, L.5).

Com base no *novatio legisincriminadora*:

[...] foi superado o entendimento do STJ, visto que o § 3º deixa claro que o artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, assim sendo, é possível além da incidência do art. 24-A, a decretação da prisão preventiva ou outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Conforme Rogério Sanches Cunha (2018) o crime é próprio, dado que somente pode ser cometido por quem deve obediência as medidas protetivas decretadas. O núcleo do tipo penal é o verbo “descumprir”, exigindo, portanto, o dolo do sujeito. O § 2º do dispositivo também prevê que caso ocorra a prisão em flagrante, somente o juiz poderá conceder fiança, excetuando-se o que dispõe o artigo 322, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que autoriza apenas a autoridade policial conceder a fiança nas infrações cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos. Nesse seguimento, o comando do § 1º da Lei 13.641/18 ainda estabelece que a aplicação do crime de desobediência não se vincula a competência do juiz que expediu as medidas protetivas, isto é, elas podem ser emitidas tanto pelo procedimento civil como o criminal. (FURUCHO; MOROTTI, 2018,L.5).

As mudanças na Lei representam um grande avanço e maior proteção para as mulheres que sofrem violência doméstica. Esses avanços são de suma relevância, e a continuidade, tanto de políticas públicas, Leis e afins, para cada vez mais diminuir a violência doméstica.

Sem esgotar o tema, vê-se que o grande impacto jurídico trazido pela Lei 13.641/2018 é o fato de que a mulher vítima da Lei Maria da Penha não ficará mais sem tutela jurídica de emergência naqueles casos em que o agressor não cumprir as medidas protetivas de urgência impostas anteriormente, tendo em vista renovação da nova tutela legal.

O delegado de polícia deverá agir imediatamente, dando a resposta que o Estado e a sociedade requerem ao descumpridor da medida protetiva e dando início a uma nova persecução penal em seu desfavor. A mulher agredida terá a garantia de que o Estado atendeu seus direitos e seus anseios.

A nova Lei não solucionou o problema de violência doméstica contra as mulheres, mas teve um avanço relacionado ao descumprimento de medida protetiva de urgência por parte do homem que agrediu uma mulher, não havendo entendimento unânime a respeito ao rito procedimental a ser seguido. Sendo assim,

havendo ou não a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, o homem descumpridor da medida protetiva terá mais um problema judicial em seu desfavor.

4 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha e seus magníficos artigos e incisos, comportam uma revolução tremenda para as mulheres, ou melhor, uma revolução para combater a violência em desfavor das mulheres. A Lei deixa claro os avanços e as prioridades que cercam tal Lei.

A Lei Maria da Penha surgiu para abster-se o fim, cessar a maioria das violências domésticas em desfavor das mulheres. Para que o agressor note, ou veja que seus atos não serão impunes, e que a qualquer momento a verdade surgirá e acatará medidas para coibir o fim da violência.

Nos séculos passados, o homem era visto como o patriarcal, o dono da verdade, o dono da razão, o qual sabia e fazia tudo que achava que era correto e que lhe dava satisfação. A mulher era a dona de casa, deveria se dedicar exclusivamente aos seus filhos, seu marido e ao lar. A mulher era tratada como objeto e seus donos eram seus maridos.

A mulher não tinha vez e voz. Toda sua vida era rodeada e exclusiva para seu marido, seus filhos e afazeres domésticos. Era poucas as mulheres que tinham estudo ou liberdade para fazer as coisas que lhes davam satisfação. E as que não respeitavam, ou seja, não cumpriam as ordens da figura do homem, apanhavam, tinham seu castigo, enfim, enfrentavam grandes dores físicas ou psicológicas de seus donos (homens), como eram vistos antes.

A evolução dos direitos das mulheres foi mansa, vagarosa e de pequenas proporções, sendo que em vários lugares acontecia lentamente. Pois conforme a Lei 3.071 de 1.916, os homens eram dotados, carregados de razões e de autoridades firmes e efetivadas perante tal Lei

A Lei 11.340/06 foi criada para sanar ou, pelo menos, minimizar as vítimas de violência doméstica, independentemente de qual violência for praticada em seu desfavor. A Lei foi criada graças a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que pelas várias e constantes agressões que sofreu durante um longo período, persistiu, lutou e teve coragem de ir além e buscar, para que outras mulheres que estavam sofrendo por tal fato, não passassem pelo mesmo que ela viveu durante muito tempo.

A cada vez que tal Lei é alterada, traz grandes avanços com prioridades mais evolutivas que a sociedade necessita, haja visto que o mundo com a tecnologia

avançada, cada vez mais constante, necessita desses avanços e proteção mais efetiva para as mulheres. Pois apesar das conquistas até aqui, o mundo cada vez mais individualista acata a retrocessos, que deixam as mulheres em situações desfavoráveis e desiguais perante a figura homem.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos E. R. do. Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). **Revista Consultor Jurídico**, 06 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em: 02 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1916, página 133 (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.641 de 03 de Abril de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV** [online]. 2015, vol. 11, n. 2, pp. 391-406. ISSN 1808-2432. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201517>

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: Editora Podivm, 2008. 280 p.

COELHO, Renata. **A Evolução Jurídica da Cidadania da Mulher Brasileira**: breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana. [S.l.: s.n.], [2016?]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Acesso em: 02 dez. 2018.

CONSOLIM, Verônica H. **Um pouco da história de conquistas dos direitos das mulheres e do feminismo**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo>. Acesso em: 02 dez. 2018.

CUNHA, Carolina. **Direitos Femininos**: uma luta por igualdade e direitos civis. São Paulo: Novelo comunicação, 2013. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.htm>. Acesso em: 02 dez. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. Editora Revista dos Tribunais, 2007. 176 p.

DECLARAÇÃO e programa de ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Portal de Direito Internacional.Viena: [s.n.], 1993. Disponível em: <https://is.gd/SILOCM>. Acesso em: 02 dez. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIREITOS da mulher. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Direitos_da_mulher. Acesso em: 02 dez. 2018.

FURUCHO, Luan A. S.; MOROTTI, Juliana M. **A nova lei de crime de descumprimento das medidas protetivas:** as repercussões trazidas à Lei Maria da Penha. Anais do III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça Social, Marechal Cândido Rondon, 2018. Disponível em: http://www.seti.pr.gov.br/arquivos/File/USF/Publicacoes/NUMAPE/UNIOESTE_MCRondon_A_nova_lei_de_crime_de_descumprimento.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução de seus direitos. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em: 02 dez. 2018.

GOMES, Nadielene P. *et. al.* **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias de gênero e geração.** Bahia: Acta Paul Enferm, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19>. Acesso em: 30 set. 2018.

GHISI, Ana S. Serrano; OLIVEIRA, Ana C. D. Capistrano de; OLIVEIRA, Paulo R. Melo de. Políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres no marco dos 11 anos de Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Tecnologia de Sinais**, v. 4, n. 2, 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rbts/article/view/12550>. Acesso em: 02 set. 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei com nome de mulher:** violência doméstica e familiar. Editora Servanda, 2008.

LASTE, Lucas C. D. As alterações na Lei Maria da Penha a partir do advento da Lei 13.641/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/563416930/as-alteracoes-na-lei-maria-da-penha-a-partir-do-advento-da-lei-13641-2018>. Acesso em: 02 set. 2018.

LEITÃO, Joaquim L. Júnior; ZANON, Raphael. **Impactos jurídicos da Lei n. 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65424/impactos-juridicos-da-lei-n-13-641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O novo crime da Lei Maria da Penha e a nova atribuição da Polícia Federal. **Revista Consultor Jurídico**, 07 de abril de 2018.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/romulo-moreira-crime-maria-penha-atribuicao-pf>. Acesso em: 02 set.2018.

OLIVEIRA, Kátia Lenz Cesar de.; GOMES, Romeu. Homens e violência conjugal: uma análise de estudos brasileiros. **Ciência &Saúde Coletiva**, 2011, vol.16, n.5, pp. 2401-2413. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232011000500009&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em: 02 set. 2018.

PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5546, 7 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62448>. Acesso em: 02 dez. 2018.

PLATÃO. **Frases de Platão**. Disponível em: <https://citacoes.in/autores/platao>. Acesso em:26 maio 2019.

PRIORE, Mary Del (Org.).**História das mulheres no Brasil**. 8. Ed. São Paulo: Contexto, 2006. Disponível em: <https://is.gd/fXuQnm>. Acesso em: 30 set. 2018.

PROCURADORIA Geral do Estado de Goiás. A evolução da mulher. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <https://pge-go.jusbrasil.com.br/noticias/1012707/a-evolucao-da-mulher>. Acesso em: 02 dez. 2018.

REIS, Thiago; ACAYABA, Cíntia. **Mais de 500 mulheres são vítimas de agressão física a cada hora no Brasil, aponta Datafolha**. São Paulo: G1, 2017. Disponível em:<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mais-de-500-mulheres-sao-vitimas-de-agressao-fisica-a-cada-hora-no-brasil-aponta-datafolha.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2018.

ROCHA, Clevison; MESQUITA, Brenda J. Sousa. **As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-amulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 15 abr. 2019

SANTOS, Cecília M.; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. [S.l: s.n]: 2005. Vol. 16., n. 1. Disponível em: <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446/>. Acesso em: 30 set. 2018.

TELES, Maria A. de; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. Disponível em: <https://is.gd/41edMu>. Acesso em: 30 set. 2018.

TRIBUNAL de Justiça de Santa Catarina. Saiba mais sobre a Lei Maria da Penha. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>. Acesso em: 30 set. 2018.